SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0013863-23.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Sobrepartilha - Família

Requerente: Rubens Benincasa Júnior

Requerido: Fernanda Camargo Bertocco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RUBENS BENINCASA JÚNIOR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Sobrepartilha em face de Fernanda Camargo Bertocco, também qualificada, alegando que a ré teria omitido, por ocasião da separação judicial e respectiva partilha de patrimônio comum, a existência de uma conta bancária junto à agência nº 6509-9 do *Banco do Brasil S/A*, de nº 27306-6, cujo saldo desconhece mas postula o reconhecimento de seu direito à cota de 50% dos valores nela depositados por ocasião da separação em 07 de maio de 2008.

A ré contestou o pedido sustentando que referida conta bancária teria sido aberta em 25 de novembro de 2009, muito tempo após a decretação da separação, de modo que não há se falar em sobrepartilha ou reconhecimento de direito do autor a qualquer parcela do saldo ali depositado.

O autor replicou sustentando que a informação da data da abertura da conta deve ser requisitada judicialmente ao *Banco do Brasil* atento à possibilidade de que essa conta tenha sido criada e encerrada, para ser reativada somente em 25 de novembro de 2009.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao autor, o que se lê no documento de fls. 104 é que a "dt. Início" da conta é 25 de novembro de 2009.

Não há, com o devido respeito, referência a ativação, senão no ofício de fls. 103, instruído justamente pelo extrato de fls. 104.

Sempre com o máximo respeito ao autor, não há possibilidade de que, diante de prova documental, se prossiga em diligências a fim de satisfazer sua irresignação, até porque não há um mínimo indício de que a referida conta bancária existisse em período anterior ao indicado no documento do banco.

Aplicado por analogia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, anotado por THEOTÔNIO NEGRÃO, bem se amolda ao caso analisado: "se inocorre fundada dúvida sobre a regularidade da representação da pessoa jurídica, alegada pela parte contrária mas não demonstrada, não está o juiz obrigado a exigir em juízo a apresentação dos respectivos atos constitutivos da sociedade" (STJ-RJ 260/64). No mesmo sentido: RT 568/193, 576/229, 582/199, 583/241, 587/220, 588/213, 602/220, JTJ 143/143, JTA 111/201, Lex-JTA 149/64" ¹.

A ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 117, nota 6 ao art. 13.

processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA